



Parecer nº 6/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0034082/2023-31

**Parecer nº 006/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024****1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor</b>	/ Gerdau Aços Longos S/A / Fazenda do Gama
<b>Empreendimento</b>	
<b>CNPJ/CPF</b>	07.358.761/0026-17
<b>Município</b>	Lassance, Várzea da Palma e Corinto
<b>PA COPAM Nº</b>	05965/2004/002/2015
<b>Código - Atividade – Classe 5</b>	G-03-02-6 - Silvicultura  G-03-03-4 - Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada
<b>SUPRAM / Parecer Supram</b>	Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas / Parecer nº 35/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023
<b>Licença Ambiental</b>	CERTIFICADO REV-LO Nº 002/2023 - decisão da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP), em reunião do dia 28/06/2023.
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	05 - Protocolar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto às compensações ambientais na vigência da licença.
<b>Processo de compensação ambiental</b>	Processo SEI Nº 2100.01.0034082/2023-31
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA
<b>VR do empreendimento (Set/2023)</b>	R\$ 382.584.491,06
<b>Fator de Atualização TJMG – De Set/2023 até Nov/2023</b>	1,0023013
<b>VR do empreendimento (Nov/2023)</b>	R\$ 383.464.932,75
<b>Valor do GI apurado</b>	0,5000 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Nov/2023)</b>	R\$ 1.917.324,66

**Breve Histórico sobre a regularização ambiental do empreendimento**

O Parecer Supram registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

"A Gerdau Aços Longos S/A. teve sua licença de operação concedida para a Fazenda do GAMA em 2004. O empreendedor cumpriu com todas as condicionantes e assim, em 2008 foi solicitada a revalidação da Licença de Operação (REV-LO). Em 16 de março de 2010, foi deferida a revalidação da Licença de Operação da Fazenda do GAMA para as atividades de silvicultura (45.650,90 ha) e produção de carvão vegetal de floresta plantada (900.000 mdc/ano) por 6 (seis) anos e, portanto, com vigência até 16 de março de 2016.

[...].

Em 18 de setembro de 2015 e, portanto, tempestivamente, foi protocolado o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) referente à segunda Revalidação da Licença de Operação (REV-LO) do empreendimento."

O CERTIFICADO REV-LO Nº 002/2023 foi concedido em decisão da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP), em reunião do dia 28/06/2023.

**2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO****2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais****Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias**

O EIA, Tabela 13, ao apresentar a lista de espécies da mastofauna registradas na área da Fazenda do Gama, apresenta espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a anta (*Tapirus terrestris*).

**Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)**

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada. O Parecer Supram Norte de Minas, p. 27, apresenta a seguinte informação:

"A atividade principal do empreendimento é desenvolvida em área plana, sobre o platô, com o plantio de eucaliptos."

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)<sup>[1]</sup> relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

"O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente."<sup>[2]</sup>

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas <sup>[3]</sup>.

Além disso, os empreendimentos agrosilvipastoris normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas pelos barramentos existentes. VIEIRA & RODRIGUES (2010) <sup>[4]</sup> alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

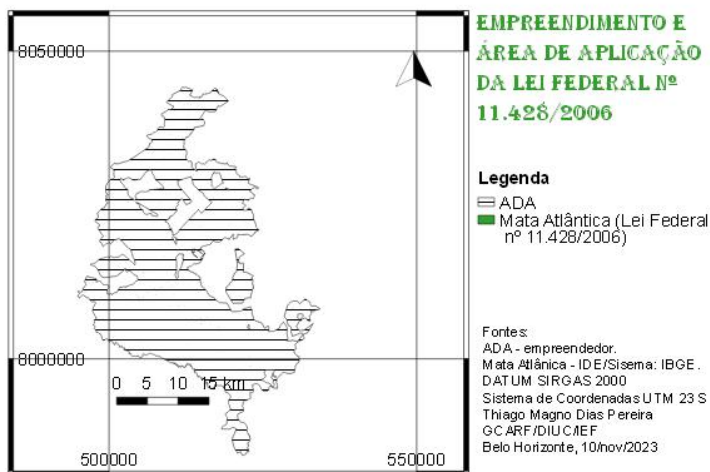
“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

Uma vez que estamos analisando uma REVLO, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

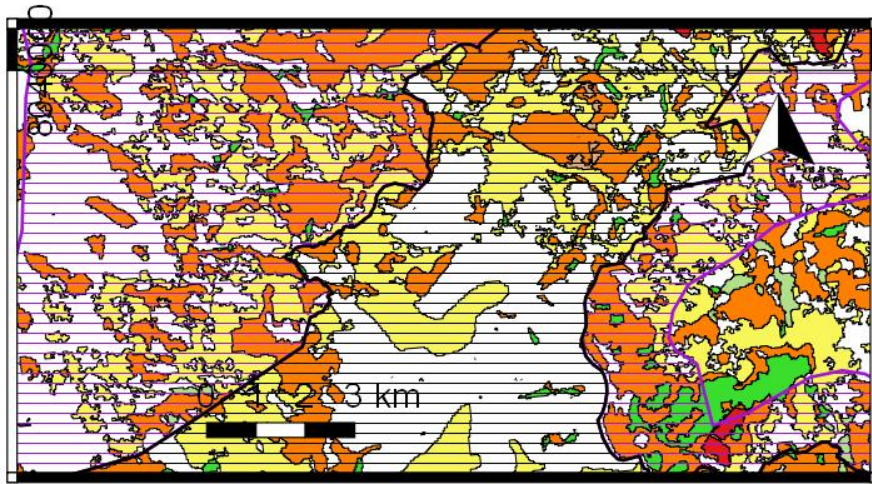
Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

#### **Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em outros biomas e ecossistemas especialmente protegidos**

O empreendimento está localizado fora da área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006, situando-se portanto no Bioma Cerrado. As fitofisionomias constantes nas áreas de influência, que sofrem os impactos diretos e indiretos do empreendimento são: campo, cerrado, campo cerrado, floresta estacional semidecidual, floresta estacional decidual e vereda. Destaca-se que por força da Constituição do Estado, as veredas são ecossistemas especialmente protegidos.

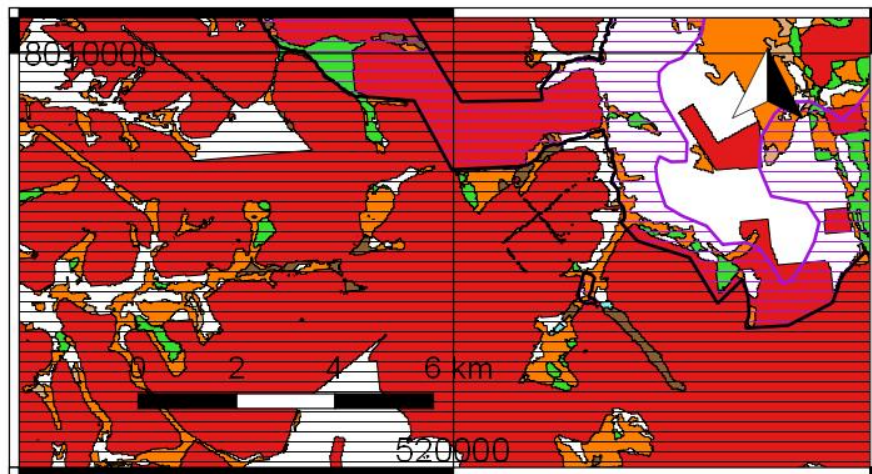


## EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL



### Legenda

- ADA
- AII\_Biótico
- Cobertura Florestal
- Água
- Campo
- Campo cerrado
- Cerrado
- Floresta estacional decidual montana
- Floresta estacional semidecidual montana
- Vereda
- Eucalipto



### Fontes:

ADA e AII - empreendedor.  
Cobertura Florestal - IDE/Sisem  
DATUM SIRGAS 2000  
Sistema de Coordenadas UTM  
Thiago Magno Dias Pereira  
GCARF/DIUC/IEF  
Belo Horizonte, 10/nov/2023

Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo as fitofisionomias "floresta estacional semidecidual" e "floresta estacional decidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, as fitofisionomias "floresta estacional semidecidual" e "floresta estacional decidual" são consideradas especialmente protegidas.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que as fitofisionomias "floresta estacional semidecidual" e "floresta estacional decidual" apresentam características fisionômicas de Mata Atlântica.

Os seguintes impactos/interferências relativos ao presente item deverão ser considerados para efeito de compensação SNUC: potencialidade de ocorrência de incêndios florestais acarretando grandes prejuízos pela perda de remanescentes florestais nativos, que servem para abrigo e alimentação da fauna silvestre (Parecer Supram, p. 66); dispersão e contaminação por agrotóxicos (Parecer Supram, p. 33); geração de áreas degradadas desprovidas de vegetação de cobertura devido a remoção do solo superficial (Parecer Supram, p. 63); carreamento do solo dessas áreas degradadas pelas enxurradas e deposição em locais abaixo das cascalheiras, causando soterramento da vegetação nativa (ver Parecer Supram, p. 63-64), inclusive APPs de veredas (ver PTRF, p. 3); contato com fragmentos de vegetação nativa que convivem com o efeito de borda (EIA, p. 317).

A própria disposição do empreendimento implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Assim, mesmo que não estejam previstas novas supressões, o conjunto desses impactos implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

### Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Único Supram Norte de Minas apresenta as seguintes informações a respeito da espeleologia local:

"Na área foram detectadas 13 feições espeleológicas, sendo duas com desenvolvimento estimado maior do que 5 metros e 11 com desenvolvimento estimado menor de 5 metros. [...].

A atividade principal do empreendimento é desenvolvida em área plana, sobre o platô, com o plantio de eucaliptos. Essa área é de ocorrência improvável de cavidades, comprovada pela equipe técnica da SUPRAM NM em vistoria. As áreas de maior potencial, drenagens e quebras de relevo, estão no entorno dos 250 m da ADA. Todas as cavidades encontradas nos estudos estão fora da ADA e entorno de 250 metros do empreendimento. Importante ressaltar que o buffer gerado a partir do ponto de localização da feição não atingiu nenhuma área de talhão, assim como nenhuma estrutura de apoio da Fazenda e da planta de carbonização.

De acordo com o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 80/2022, a prospecção espeleológica e o caminhamento foram validados pela SUPRAM NM para toda a ADA e entorno de 250 m. Não foram observados impactos negativos irreversíveis que resultasse a perda da biodiversidade ou danos estruturais nas cavidades originados pelo empreendimento."

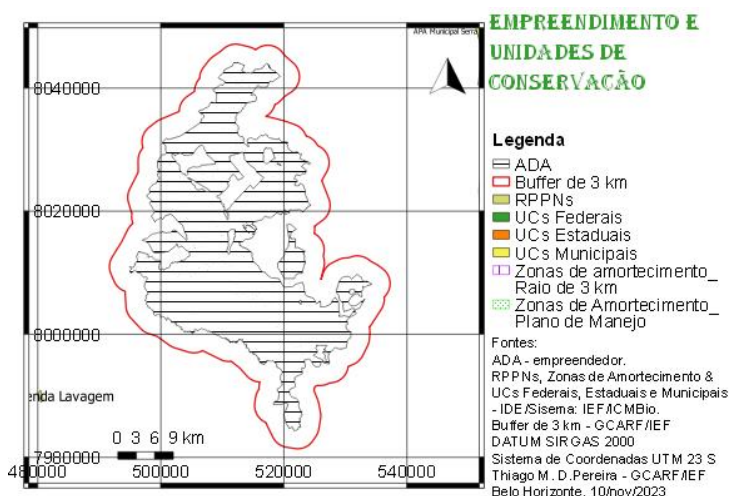
Ainda que não tenham sido previstos impactos irreversíveis, a Supram não descartou completamente impactos negativos reversíveis sobre cavidades naturais subterrâneas em virtude da operação do empreendimento, tanto é que incluiu a seguinte condicionante em seu parecer:

"11 - Fornecer arquivos digitais contendo os shapes com a identificação e as projeções horizontais das cavidades naturais subterrâneas identificadas nos estudos espeleológicos e as poligonais das respectivas áreas de influência, descrevendo-se também os atributos de cada cavidade e área de influência, conforme anexo V – Tabela de Atributos para Apresentação de Dados Geospaciais da Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017 – Revisão 1. Deverão ser atendidas as demais especificações técnicas previstas na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.684/2018. Ressalte-se que a cavidade que for identificada nos estudos, mas que não for avaliada em razão da ausência de impactos negativos poderá ser indicada como ponto, e sua área de influência, caso não definida, será excepcionalmente considerada na forma circular, com raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros."

Dessa forma, considerando inclusive que o empreendimento refere-se a uma REVLO, sendo que possíveis impactos anteriores deveriam ser compensados, opinamos pela marcação do presente item.

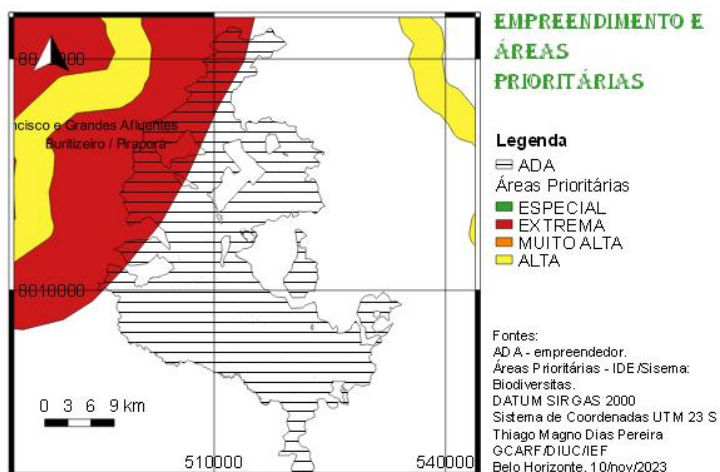
#### Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



#### Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

Parte da ADA do empreendimento localiza-se dentro de área prioritária de importância biológica categoria EXTREMA, conforme apresentado no mapa abaixo.



#### Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, as emissões de fumaça gerada no processo produtivo do biorredutor (carvão vegetal) na planta de carbonização, compostas por gases e material particulado (p. 327).

#### Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

"Durante a fase de operação do empreendimento, os locais em que existam solos expostos (estradas e aceiros) tornam-se propensos à instalação de processos erosivos. A erosão hídrica começa com a incidência das precipitações. Do volume total precipitado, parte é interceptada pela vegetação, enquanto o restante atinge a

superfície do solo, provocando umedecimento dos agregados do solo e reduzindo suas forças coesivas. Com a continuidade da ação da chuva ocorre a desintegração dos agregados em partículas menores. A quantidade de solo desestruturado aumenta com a intensidade da precipitação, velocidade e com o tamanho das gotas. Além de ocasionar a liberação de partículas que obstruem os poros do solo, o impacto das gotas também tende a compactá-lo, ocasionando o selamento de sua superfície e, conseqüentemente, reduzindo a capacidade de infiltração da água. O empocamento da água nas depressões da superfície do solo começa a ocorrer somente quando a intensidade de precipitação excede a taxa de infiltração ou quando a capacidade de acumulação de água no solo for excedida. Esgotada a capacidade de retenção superficial, a água começa a escoar.” (EIA, p. 320).

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo estradas, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrossilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

Durante a operação do empreendimento é gerado impacto quantitativo para os recursos hídricos. Esse impacto está associado ao consumo de água para manutenção das atividades (EIA, p. 323).

Há que se considerar o efeito que os barramentos existentes geram nos trechos dos cursos d'água localizados a montante e a jusante dos mesmos.

Já que estamos analisando uma REVLO, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença. Além do mais, medidas mitigadoras minimizam os impactos, não os eliminando e os efeitos residuais devem ser considerados para fins de apuração da compensação ambiental.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

### Transformação de ambiente lótico em lântico

O Parecer Supram Norte de Minas, páginas 30 a 33, não deixa dúvidas de que o empreendimento implica em intervenções em recursos hídricos via barramentos.

### Interferência em paisagens notáveis

No Parecer Supram Norte de Minas não identificamos impactos do empreendimento sobre paisagens notáveis.

### Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O empreendimento em tela implica no sequestro de carbono. Em crescimento, as florestas, por meio do processo de fotossíntese, retiram dióxido de carbono da atmosfera e o estocam. O acúmulo de CO<sub>2</sub> no ambiente é um dos principais responsáveis pelo fenômeno conhecido como efeito estufa .

### Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Supram Norte de Minas, página 66, item 5.6, registra o impacto de “Compactação do solo e instalação de processos erosivos (estradas e aceiros)”, o que justifica a marcação do presente item da planilha GI.

### Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA, página 327, registra o seguinte impacto ambiental:

“Durante a fase de operação do empreendimento, ocorre geração de ruídos decorrentes, principalmente, do uso de máquinas e implementos agrícolas.”

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

### Índice de temporalidade

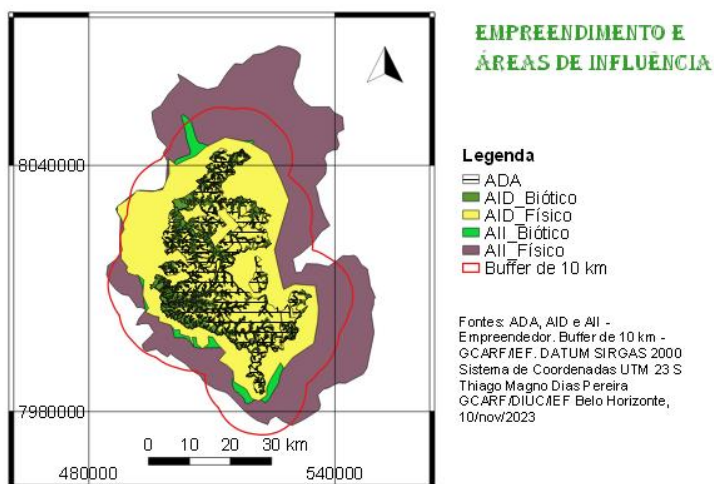
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O processo de regularização ambiental em análise refere-se a Revalidação de Licença de Operação, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde 19/07/2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

### Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0034082/2023-31. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte das áreas de influencia está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



## 2.2 Reserva Legal

Sobre a Reserva legal (RL) do empreendimento, em 3 de novembro de 2023 realizamos uma solicitação de informações complementares junto ao empreendedor (76789970):

"No Parecer nº 35/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, página 64, é apresentada uma tabela com a identificação de 20 áreas a serem recuperadas na Fazenda Gama. É dito que algumas dessas áreas localizam-se em Áreas de Preservação Permanente (APP's).

[...]. Dessas 20 áreas a serem recuperadas, existe alguma ou algumas que localizam-se dentro da Reserva Legal (RL) do empreendimento? Qual a ID dessas áreas na tabela apresentada na página 64 do Parecer nº 35/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023?"

O empreendedor encaminhou um Ofício (77109308), datado de 17 de novembro de 2023, com a seguinte resposta:

"Em resposta ao questionamento enviado via e-mail no dia 13/11/2023 (anexo), informamos que as áreas descritas na página 64 do Parecer Único que se encontram em área averbada como Reserva Legal são as áreas de ID 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 17 e 20. As áreas de ID 7, 14, 16, 18 e 19 não estão em área de Reserva averbada.

Importante frisar que algumas Áreas de Preservação Permanente foram utilizadas no cômputo da delimitação da Reserva Legal averbada no imóvel."

Dessa forma, conclui-se que no Parecer Supram, página 64, foram listadas áreas a serem recuperadas que se encontram no interior da RL do empreendimento. Uma vez que nem toda a RL do empreendimento está em bom estado de conservação, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

### 2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo COPAM		
Gerdau Aços Longos S/A / Fazenda do Gama		05965/2004/002/2015		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	0,0250	X
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em léntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250		
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>		<b>0,6650</b>		<b>0,3850</b>
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata - 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>		<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
<b>Total Índice de Abrangência</b>		<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>				<b>0,5350</b>
<b>Valor do grau de Impacto Apurado</b>				<b>0,5000%</b>
<b>Valor de Referência do Empreendimento</b>		R\$	<b>383.464.932,75</b>	
<b>Valor da Compensação Ambiental</b>		R\$	<b>1.917.324,66</b>	

### 3- APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto - GI.

VR do empreendimento (Set/2023)	R\$ 382.584.491,06
Fator de Atualização TJMG - De Set/2023 até Nov/2023	1,0023013
VR do empreendimento (Nov/2023)	R\$ 383.464.932,75
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Nov/2023)	R\$ 1.917.324,66

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimentos e Unidades de Conservação", o empreendimento não afeta UCs nem zonas de amortecimento.

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (Nov/2023)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 1.150.394,80
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 575.197,40
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 95.866,23
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 95.866,23
<b>Total – 100 %</b>	<b>R\$ 1.917.324,66</b>

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

## 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0034082/2023-31 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 002/2023 (REV-LO), que visa o cumprimento da condicionante nº 05, definida no parecer único nº 35/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 (74039611), devidamente aprovada pela SUPRAM - Norte de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (74039621). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

*Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:*

*(...)*

*II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.*

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: "*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.*" (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

## 5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: <[https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/\\_arquivos/port\\_inva.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf)>. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <[http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4Zxg8lVl5nZDJxPG9hL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZjI#absheet\\_start](http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4Zxg8lVl5nZDJxPG9hL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZjI#absheet_start)>. Acesso em 29 nov. 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 31/01/2024, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 01/02/2024, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 01/02/2024, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **80902240** e o código CRC **26EAC9A8**.